



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900158229/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 62618

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA-

SERVTECNO LTDA

VALOR DO DÉBITO: 1.209.541,67

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

A recorrente insurge-se por meio de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve a higidez do Auto de Infração nº 62618, lavrado por ter o contribuinte deixado de recolher aos cofres do Município da importância de R\$ 804.034,17 (oitocentos e quatro mil e trinta e quatro reais e dezessete centavos), correspondente à diferença de ISSQN devida no período após sua exclusão do Regime do Simples Nacional.

O trabalho de fiscalização constatou que o serviço efetivamente prestado seria o tipificado no subitem 17.05.

O anexo I ao Auto de Infração elenca as notas emitidas irregularmente e a diferença de ISS devido ao Município de Niterói com a exclusão do Regime do Simples Nacional.

Em suas razões recursais reitera os argumentos levados à análise da primeira instância sobre os fundamentos da exclusão de ofício do regime do Simples Nacional realizada pela Autoridade Fiscal no curso da ação fiscal, afirmando que:

- não presta serviço de cessão de mão de obra
- seus serviços podem ser abarcados pelos serviços tipificados no subitem 7.10, sendo resumidos em conservação e limpeza
- a multa aplicada ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade

É o relatório.

Passo a analisar os pontos devolvidos para este Conselho:

O Auto de Infração ora guerreado foi lavrado com fundamento na Notificação de Exclusão do Simples Nacional nº 12196, emitida em razão da constatação, durante a Ação Fiscal, de duas infrações materiais, quais sejam: a) o exercício de atividade vedada ao regime tributário diferenciado do Simples Nacional, consistente na prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme assim preconiza o teor do art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006; e b) a ausência de escrituração contábil obrigatória



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900158229/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

no período de 2020 a 2024, conforme exigido pela legislação aplicável ao Simples Nacional (art. 29, inciso VIII, e § 1º, combinado com o art. 33 da Lei Complementar nº 123/2006 e dos arts. 63, inciso I, §§ 3º e 7º, e 84, inciso IV, alínea "g", item 2, da Resolução CGSN nº 140/2018).

A exclusão de ofício efetuada pela Autoridade Fiscal é objeto de processo administrativo próprio nº 990.0158230/2025 que teve sua impugnação não conhecida pela 1ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal – JRF01, tendo em vista a sua intempestividade, em decisão não mais passível de recurso.

A recorrente fundamenta sua defesa ao Auto de Infração nº 62618 nas alegações de que exerce diretamente as atividades de limpeza e conservação, sem ceder mão de obra como apurado pela Autoridade Fiscal.

A análise dos contratos firmados permite concluir que a recorrente fornecia mão de obra para funções como porteiro, auxiliar de serviços gerais, zelador, vigia, recepcionista, auxiliar de manutenção, dentre outras funções.

Vejamos alguns exemplos retirados do registro de alocação de mão de obra fornecido pela recorrente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900158229/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

Registro de Alocação de Mão de Obra

Condomínio jardim Residencial Fonseca

Forma de pagamento: Transferência bancária para o banco itaú

Porteiros Diurno: 02 funcionário na escala 12x36

Porteiro Diurno: 01 funcionário na escala 6x1

Asg diurno : 02 funcionários na escala 6x1

Condomínio Comercial Antônio M Saad

Forma de pagamento: Transferência bancária para o banco itaú

Asg diurno : 01 funcionário na escala 6x1

Condomínio Casa Inês de Castro

Forma de pagamento: Transferência bancária para o banco itaú

Asg diurno : 01 funcionário na escala 6x1

Condomínio publico machado

Forma de pagamento: Transferência bancária para o banco itaú

Asg diurno: 01 funcionário na escala 6x1

Percebe-se inequívoca alocação de mão de obra contratada pela recorrente para o exercício de funções com habitualidade e continuidade nas dependências da tomadora dos serviços.

Vejamos o texto da mencionada Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140 tratando da definição de “cessão de mão de obra”:

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se cessão ou locação de mão de obra a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900158229/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, para realização de serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, independentemente da natureza e da forma de contratação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º)

§ 2º As dependências de terceiros a que se refere o § 1º são as indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam ao MEI prestador dos serviços. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

§ 3º Os serviços contínuos a que se refere o § 1º são os que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por trabalhadores contratados sob diferentes vínculos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

Claramente a empresa recorrente colocou à disposição da empresa contratante, em suas dependências, trabalhadores para a realização de serviços contínuos, por ela descritos da seguinte forma:

PORTEIRO:

Zelar pela guarda do patrimônio e exercer a vigilância de residências, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, monitorando visualmente suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlar fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados.

VIGIA:

Zelar pela guarda do patrimônio e exercer a vigilância de residências, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlar fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; escutar pessoas e mercadorias.

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS:

Conservar a limpeza por meio de coleta de lixo, varrições, lavagens, etc. Lavar vidros de janelas e fachadas de edifícios e limpar recintos e acessórios dos mesmos, utilizando equipamentos adequados a execução das tarefas. Zelar pela segurança do patrimônio e das pessoas, solicitando meios e tomando providências para a realização dos serviços.

ZELADOR:

Zelar pela segurança das pessoas e do patrimônio de edifícios de apartamentos, edifícios comerciais e outros. Atender e controlar a movimentação de pessoas e veículos no estacionamento; receber objetos, mercadorias, materiais, equipamentos; conduzir o elevador, realizar pequenos reparos.

Na cessão de mão obra destaca-se a natureza contínua do serviço, ou seja, sua permanente necessidade ou sua não eventualidade, e a colocação à disposição do pessoal ao tomador,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900158229/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

que vai gerenciar a prestação conforme sua necessidade. Ora, o plexo de atividades narrados na relação de serviços fornecidos pela recorrente será sempre necessário aos edifícios, denotando inquestionável continuidade na sua prestação.

Resta analisar o alcance da expressão “colocado à disposição”, a fim de perquirir o enquadramento das atividades analisadas na possibilidade de cessão de mão de obra em consideração às alegações de falta de subordinação direta levantadas pela recorrente.

Essa definição foi objeto da Solução de Consulta Interna COSIT nº 4, de maio de 2021 suscitada perante a Receita Federal que chegou à seguinte conclusão:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. RETENÇÃO EM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO”. DISPONIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE PODER DE GERÊNCIA/DIREÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO TOMADOR SOBRE A MÃO DE OBRA CEDIDA PARA CARACTERIZAR A CESSÃO DESSA MÃO DE OBRA.

A expressão “colocação à disposição” prevista na Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º, denota a condição de disponibilidade da mão de obra, ou seja, a mão de obra estará disponível, respeitados os limites do contrato.

A única potestade implícita nessa partícula é que o tomador terá ao seu dispor a mão de obra conforme contratado, o que poderá ser constatado pelo poder de requisitá-la, pelo cumprimento de jornadas, cumprimento de metas ou por outros eventos que, como esses, consubstanciem a disponibilidade da mão de obra.

Não é necessário qualquer poder de gerência/direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores que executam a tarefa prestada com cessão de mão de obra para sua caracterização, muito embora a existência de poder dessa natureza seja elemento indiciário de que há cessão de mão de obra, podendo, assim, ser levado em consideração para a aferição da ocorrência desta.

Dispositivos legais: Lei nº 6.019, de 1974, art. 5º-A, § 5º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º.

De seu longo relatório, destaco os seguintes parágrafos que explicam a operação de disponibilização de mão de obra:

39. Percorrida a história da lei e identificadas relações diretas com outros diplomas legais, é possível sugerir o espírito da lei e seu respectivo alcance, mas é necessário avaliar se o seu invólucro verbal consente com todo o sobredito.

40. A priori, esclarece-se, “à disposição” é uma locução, ou seja, uma expressão formada pela união de palavras, logo, deve ser considerada em sua unidade para sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900158229/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

perfeita compreensão semântica. De acordo com o dicionário Michaelis, a expressão significa “pronto para servir; ao dispor, às ordens”. É inteligível que, ao menos nesse momento, restrita à literalidade da locução em estudo, a sua acepção idiomática não possui rigor que mitigue o seu uso a contexto em que esteja presente o elemento “direção” na execução da atividade relacionada. Um estabelecimento empresarial coloca seus vendedores à disposição do cliente, um hotel coloca seus funcionários à disposição dos hóspedes, e um amigo pode colocar-se à disposição de outro. Enfim, “colocar à disposição” significa deixar disponível no contexto lógico da relação a que se refere. Esse é o significado semântico da locução.

41. Apesar da serventia da interpretação gramatical pura, certamente, o universo jurídico pode alterar o sentido dos vocábulos. É comum que as normas encravem valor jurídico próprio nas palavras. Por exemplo, o vocábulo “direção”, quando atribuído ao empregador no contexto justrabalhista, possui valor jurídico que não representa o mesmo que o definido pela língua portuguesa. A definição jurídica dessa palavra implica o preenchimento de requisitos objetivos e não se conjectura extrair seu sentido consultando um dicionário de português. Por essa razão, deve-se averiguar o sentido de “à disposição” em outras aparições legais correlatas, dessarte, pode-se sopesar se a expressão possui conteúdo jurídico próprio que justifique a negação da sua acepção gramatical.

42. Contudo, antes é forçoso pontuar que a construção de significado próprio é desenvolvida com parcimônia pela ciência do direito, limitada a vocábulos que assumem o protagonismo em cada ramificação jurídica, sintetizando situações, institutos, relações, o que necessariamente é amparado por diversos dispositivos legais e pela teoria jurídica. Se cada palavra satélite perdesse seu sentido literal, a língua portuguesa deixaria de lastrear e permitir a compreensão da norma. Portanto, é imperativo que se respeite o uso escorreito da linguagem e reserve-se apenas às palavras que são receptáculos de institutos jurídicos uma significação própria (ou situações especiais), senão perde-se a coerência basilar oferecida pelo vernáculo e assume-se o risco de desvirtuar as normas irrestritamente.

43. Cediço que “colocar à disposição” é uma partícula satélite da cessão de mão de obra, que, por sua vez, possui definição legal (e, portanto, jurídica) e que a referida locução é de uso reconhecido do léxico pátrio. Deve-se investigar primeiramente se há vestígios normativos que autorizem a pressuposição de que há valor jurídico autônomo em “colocar à disposição”, sustentando a inferência de que a locução implica a cessão de parcela do poder de direção sobre quem está à disposição.

44. Pois bem, a locução “à disposição” também aparece na legislação trabalhista na descrição de uma condição presente nas relações de trabalho. A legislação trabalhista usa o termo “à disposição” sem inocular o poder de direção. Estar “à disposição” denota estar disponível, conforme o texto legal do art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, que afirma: “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900158229/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens (...)". A expressão refere-se ao interregno temporal de disponibilidade conforme pactuado. Enquanto que o elemento diretivo e a subordinação são extrínsecos a esse elemento e estão previstos nos arts. 2º e 3º do mesmo diploma legal. Nesse sentido é a previsão dos arts. 43 e 44 da Lei nº 13.475, de 2017, transcrita abaixo (sem destaques no original):

Art. 43. Sobreaviso é o período não inferior a 3 (três) horas e não excedente a 12 (doze) horas em que o tripulante permanece em local de sua escolha à disposição do empregador, devendo apresentar-se no aeroporto ou em outro local determinado, no prazo de até 90 (noventa) minutos, após receber comunicação para o início de nova tarefa.

Art. 44. Reserva é o período em que o tripulante de voo ou de cabine permanece à disposição, por determinação do empregador, no local de trabalho.

45. No mesmo diapasão são as lições doutrinárias que abordam o tema, in verbis:

Como o art. 4º da CLT considera de serviço efetivo “o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens”, não há dúvida de que a lei brasileira afasta o critério do tempo efetivamente trabalhado, para adotar o critério do tempo posto à disposição do empregador. 16,17

46. O importante é notar que a própria legislação trabalhista – supedâneo jurídico da definição de poder de direção adotada na seara tributária – ignora a presença de comando dentro do estado de “à disposição”. O sentido empregado é de disponibilidade temporal, que será computado para efeito de trabalho efetivo, cumprimento de jornada, possibilidade de requisição, etc.

47. A dificuldade interpretativa pode encontrar-se no fato de que as aparições legais concernentes à relação de trabalho estão dentro da relação empregatícia, podendo gerar uma conclusão sofista. Entretanto, seria o mesmo equívoco de pressupor a pessoalidade (no colocar à disposição), apenas porque esse requisito estará presente nas situações análogas previstas pela legislação trabalhista.

48. A locução “à disposição” do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, deve ser ponderada com o resto da oração, “quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação”, ou seja, como denota o elemento gramatical, o artigo prevê que a mão de obra deverá estar disponível nos termos do contrato.

49. Isto é, estar à disposição consubstancia a disponibilização temporal da mão de obra, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação (trabalho temporário, empreitada de mão de obra, prestação de serviço a terceiros). A doutrina previdenciária dessume o mesmo, veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900158229/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

A disponibilidade é indicativo da existência de cessão de mão-de-obra. Nas contratações onde o seu objeto é força de trabalho, é consequência lógica que a mão-de-obra fique a sua disposição, para realizar determinado serviço.

Não é necessário que os obreiros fiquem o tempo todo de suas jornadas de trabalho à disposição da contratante. Mesmo que a disponibilidade seja por poucas horas, ou até menos, ainda assim poderá existir cessão de mão-de-obra. Basta analisar o objeto do contrato de trabalho. Em sendo a força de trabalho, ter-se-á cessão de mão-de-obra.¹⁸

50. Decerto, se o contexto é de uma relação de emprego, haverá a subordinação e o correlato poder de direção do empregador, mas isso não é inerente ao estado de “à disposição”, mas sim da natureza da relação. Afinal, o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê a cessão de mão de obra como gênero, comportando a cessão de mão de obra mediante diferentes figuras contratuais.

51. A inteligência do art. 31 da Lei nº 8.212, 1991, é de transcender a forma pela qual o trabalho é desempenhado. O que importa é o seu teor – a atividade laboral contínua da empresa efetuada por uso de mão de obra alheia –, que pode assumir inúmeras composições jurídicas.

52. O ponto unificador entre todas as hipóteses, na ótica teleológica da norma, é que aquele contrato relaciona intimamente o contratante do serviço com o fato gerador do tributo previdenciário, ele usufrui da força de trabalho que gera o tributo, integrando factualmente o pacto tributário-previdenciário – contribuir para a seguridade dos trabalhadores na medida em que se beneficia de seu labor –, que incide sobre aquele que explora continuamente a força de trabalho. Logo, cediço que o espírito da lei colima resguardar a eficiência da arrecadação (e garantias decorrentes ao segurado), as propriedades contratuais mediante as quais o trabalho é realizado não interessam para a lei, ou melhor, a lei estabeleceu critérios objetivos para a ocorrência da hipótese de retenção, explicitamente negando relevância jurídica à modalidade contratual pela qual o trabalho é desempenhado.

53. Nesse sentido, “colocar à disposição” prescinde da transferência, ainda que parcial, do poder de direção do cedente de mão de obra. À guisa de ilustração, é factível que haja mão de obra da contratada à disposição da contratante na sede da contratada, aguardando ordens para deslocar-se e prestar os serviços pactuados sob direção da empresa cedente; da mesma maneira, serviço de teleatendimento pode ser prestado por empresa contratada que deixa disponível 8 horas por dia mão de obra especializada para o cumprimento do contrato – ainda que sob direção da empresa contratada. O que importa para a subsunção ao conceito é que o contratante tem garantida a disponibilidade da mão de obra quando a requisitar, ou mais precisamente, na forma que está acordada no contrato.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900158229/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

64. Com base no exposto, conclui-se que a expressão “colocação à disposição” prevista na Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º, **denota a condição de disponibilidade da mão de obra, ou seja, a mão de obra estará disponível, respeitados os limites do contrato.** A única potestade implícita nessa partícula é que o tomador terá ao seu dispor a mão de obra conforme contratado, o que poderá ser constatado pelo poder de requisitá-la, pelo cumprimento de jornadas, cumprimento de metas ou por outros eventos que, como esses, consubstanciem a disponibilidade da mão de obra. Portanto, **não é necessário qualquer poder de gerência/direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores que executam a tarefa prestada com cessão de mão de obra para sua caracterização, muito embora a existência de poder dessa natureza seja elemento indiciário de que há cessão de mão de obra, podendo, assim, ser levado em consideração para a aferição de sua ocorrência.**

Dessa forma, conclui-se que eventual ausência de subordinação direta e constante da mão de obra ao tomador não tem o condão de desnaturar a cessão de mão de obra como argumentado nas razões recursais, uma vez que a mão de obra esteve sempre disponível para a consecução das atividades definidas em contrato.

A alegada relação de subordinação inerente ao contrato de trabalho pactuado entre a empresa prestadora dos serviços e seus empregados não nega o fato de que estes foram “colocados à disposição” dos contratantes para trabalhar de acordo com as exigências firmadas no contrato de prestação de serviços.

Sendo a subordinação um dos elementos essenciais do contrato de trabalho, naturalmente ela também se verifica na relação entre a empresa prestadora e seus funcionários, que são por ela selecionados, remunerados, treinados e supervisionados como em qualquer outro contrato de trabalho. Ocorre que se essa subordinação, típica de um contrato de trabalho, afastasse por si só a possibilidade de cessão de mão de obra, a prestação do serviço tipificado no subitem 17.05 restaria totalmente impossibilitada uma vez que o fornecimento de mão de obra pressupõe justamente que a mão de obra seja contratada pela empresa que a fornece.

A própria natureza da prestação de serviços de porteiro, vigia, auxiliar de serviços gerais e zelador impõe que essa mão de obra esteja “à disposição” do contratante, e esse nível de subordinação é reforçado pela exigência de que qualquer substituição de funcionário da empresa recorrente dependeria da anuência do tomador dos serviços, como pontuou o julgador de primeira instância ao destacar o seguinte ponto do contrato efetuado com o Condomínio Side Park:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900158229/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

que se segue:

CLAUSULA PRIMEIRA: Natureza dos serviços;

A SERVTECNO compromete-se a prestar serviços conforme descrito abaixo:

Porteiro (2) dois funcionários 12 horas por dia no turno Diurno no horário de 07:00 às 19:00 em escala 12 X 36.

CLAUSULA SEGUNDA: Obrigações da Contratada;

2.1 - Executar o serviço (objetivo deste contrato) dentro dos padrões de qualidade, observadas as ocasiões de motivo de caso Fortuito ou de Força Maior, citados na Cláusula Sexta, onde, caso haja necessário, será reformulada a rotina de execução do serviço de forma a atender ambas as partes.

2.2 - A SERVTECNO será responsável pelo fornecimento de uniforme.

2.3 - Os encargos e responsabilidades trabalhistas, bem como as despesas com os nossos empregados, isto é: 13º salário, férias, vale transporte, INSS, FGTS, Seguro e terceiros, serão de nossa exclusiva responsabilidade.

2.4 - A substituição de qualquer funcionário da CONTRATADA deverá ter a anuência da administração do condomínio; Independente de qualquer justificativa, não acarretando, quando isso ocorrer, qualquer ônus para a CONTRATANTE.

Diferente do que propõe a recorrente, a anuência exigida não representa uma simples comunicação, mas sim o efetivo consentimento com a troca. A substituição da mão de obra depende da aprovação do condomínio, o que jamais ocorreria em uma contratação direta de um serviço de limpeza, por exemplo.

As funções descritas pela empresa no quadro de alocação de mão de obra fornecido à fiscalização somente podem ser desempenhadas de acordo com as determinações fornecidas pelos condomínios contratantes que fiscalizam e supervisionam sua prestação, ainda que não figurem como empregadores diretos da mão de obra.

Esclarecida a maneira que os serviços foram prestados e superada a possibilidade de contratação direta, cumpre analisar também quais serviços foram prestados durante o período analisado.

Ainda que, como pretende a recorrente, se reconheça dentre todas as atividades elencadas as atividades de limpeza e conservação, a análise dos contratos de prestação de serviço demonstra claramente a inequívoca prestação de outros serviços, como o de portaria e zeladoria, que, já impediriam a adesão ao regime do Simples Nacional e demonstrariam o equívoco na tipificação dos serviços no subitem 7.10 da lista de serviços.

Esse é o entendimento consolidado da Receita Federal como se percebe da leitura do Ato Declaratório Interpretativo nº 7, de 10 de junho de 2015:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900158229/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso XII do caput do art. 17 e inciso VI do § 5º-C e § 5º-H do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no art. 30 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, e no § 2º do art. 191 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, declara:

Art. 1º É vedada a opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) pelas pessoas jurídicas que prestem serviço de portaria por cessão de mão de obra.

Art. 2º O serviço de portaria não se confunde com os serviços de vigilância, limpeza e conservação, portanto não se enquadra na exceção prevista no inciso VI do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e sim na regra prevista no inciso XII do caput do art. 17 dessa mesma lei.

Art. 3º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes

As utilidades ofertadas pela empresa recorrente de acordo com os documentos colacionados aos autos claramente não podem ser resumidas aos serviços de limpeza e conservação.

No que tange à alegação de que a multa teria caráter confiscatório, o art. 67 do PAT impede o órgão julgador de afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, não podendo este Conselho de Contribuintes conhecer dessa matéria.

De todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso e seu não provimento.

Rafael Henze

Auditor Fiscal

Niterói, 27/06/2026

Assinado eletronicamente por:

* Rafael Henze Pimentel (**.720.307-**)

em 28/03/2026 18:10:08 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e027e67c-eb66-457d-bfe5-42577e7da0ec>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900158229/2025**

Peça 21. Despacho nº 99000023349815/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/95f0ff0f-e99c-468c-a4bb-3f11cd6ee385>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023349815/2026
Assunto	Emitir relatório e voto
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

De ordem ao Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira para emitir relatório e voto, observando os prazos regimentais.

CC em 01 de abril de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 01/04/2026 11:31:26 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/95f0ff0f-e99c-468c-a4bb-3f11cd6ee385>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900158229/2025**

**Peça 22. Registro de Voto do Relator e/ou
Divergente nº 10/2026/CC - Conselheiro Francisco
da Cunha Ferreira**



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/553776e3-c8cb-4e7a-8988-d14086b20379>

Espécie/Tipo	Registro de Voto do Relator e/ou Divergente
Número	10/2026/CC - Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira
Assunto	
Restrições	"Interno"

Processo 9900158229/2025	Data 19/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - SERVTECNO LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

- 1. Contribuinte que presta serviços de fornecimento de mão de obra, tipificados no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/2008, conforme documentação anexa ao lançamento (relação de serviços prestados, registros de alocação de mão de obra e contrato de prestação de serviços).**
 - 2. Serviços que são executados de forma contínua, com alocação de funcionários (porteiros, zeladores, auxiliares de serviços gerais), em escalas regulares, com especificação da jornada de trabalho, com a possibilidade de substituição de funcionários somente com a anuência dos contratantes, em geral, condomínios, e com previsão de reajuste de preço atrelado a elementos salariais (piso salarial da categoria, acordo trabalhista e valor de passagens), caracterizando a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra.**
 - 3. Forma e tempo de execução dos serviços que não representam empreitada de serviços de limpeza, manutenção e conservação, por se tratar de execuções contínuas, conforme necessidades permanentes dos contratantes, impossibilitando o enquadramento dos serviços no subitem 7.10.**
 - 4. A exclusão do contribuinte do regime simplificado enseja o lançamento das diferenças do ISSQN com base nas regras de tributação aplicáveis aos contribuintes não optantes pelo Simples Nacional. Inteligência do art. 32, *caput*, da LC nº 123/2006.**
 - 5. Discussão acerca da exclusão do Simples Nacional que foi tratada em outro processo específico, já transitado em julgado, não podendo ser alegada como matéria de defesa, nos termos do art. 163, § 4º, da Lei nº 3.368/2018.**
 - 6. Multa fiscal aplicada em conformidade com a legislação que rege a matéria, afastando-se qualquer tipo de desproporcionalidade ou excessividade.**
- RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela **1ª Turma da Junta de Revisão Fiscal**, em **02 de dezembro de 2025**, que conheceu e indeferiu a impugnação protocolada pelo sujeito passivo, mantendo o lançamento das diferenças do ISSQN, em face do enquadramento incorreto dos serviços pelo contribuinte, resultando na aplicação de uma alíquota menor a que deveria ter sido aplicada.

A decisão de primeira instância (Peça nº 08) considerou que:

Processo 9900158229/2025	Data 19/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

- as atividades desenvolvidas pelo contribuinte se caracterizam como cessão de mão de obra para funções como porteiro, auxiliar de serviços gerais, zelador, vigia, recepcionista, entre outras, prestadas a condomínios, em escalas regulares e contínuas;

- os funcionários que desempenhavam as tarefas não eram empregados do condomínio, tendo em vista que possuíam vínculo de contrato de trabalho com a fornecedora da mão de obra;

- o subitem correto da lista de serviços para o enquadramento dos serviços, no caso do litígio, é o subitem 17.05, de cessão de mão de obra,

- de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo nº 7, da Receita Federal do Brasil, de 10/06/2015, o serviço de portaria não se confunde com os de vigilância, limpeza e conservação;

- nos contratos de prestação de serviços apresentados pelo contribuinte existem cláusulas estabelecendo que os encargos trabalhistas são de responsabilidade da contratada, prestadora dos serviços, e que a substituição de funcionários deve ter a anuência da administração do condomínio, o que denota a subordinação ao poder e comando da contratante;

- a multa fiscal de 75% foi aplicada corretamente, diante da falta de recolhimento do ISSQN com base na alíquota correta do imposto, não havendo qualquer excessividade, tendo sido observado o patamar de 100% fixado pelo STF; e

- não houve nenhum vício formal ou material no Auto de Infração objeto da impugnação.

No Recurso Voluntário interposto (Peça nº 14), o contribuinte alega, em suma, que:

- os serviços prestados pela Recorrente são de limpeza, conservação, portaria e zeladoria, realizados sob sua organização e responsabilidade técnica;

- de acordo com a Resolução CGSN nº 140/2018, a cessão de mão de obra pressupõe três elementos que devem estar presentes cumulativamente: colocação do trabalhador à disposição da contratante, subordinação direta ao tomador e prestação de serviços contínuos;

- no caso dos autos, inexistente a subordinação jurídica entre os empregados da Recorrente e os tomadores dos serviços;

- a estrutura de execução dos serviços é organizada e executada sob a direção da Recorrente, que atua de forma técnica e gerencial, sendo a única responsável pela seleção, contratação, remuneração, treinamento, supervisão e substituição dos empregados;

- os contratantes não exercem comando funcional, disciplinar ou gerencial sobre os trabalhadores;

- nos contratos de conservação, portaria e limpeza, a continuidade decorre da própria natureza dos serviços;

- a existência de escalas ou horários não desnatura a autonomia da prestação;

Processo 9900158229/2025	Data 19/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

- os serviços prestados pela Recorrente são compatíveis com o subitem 7.10, não havendo qualquer diferença a recolher a título de ISSQN;
- deve ser apreciada a impugnação da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, que foi formalmente apresentada no contexto procedimental dos AI nº 62.618 e 62.620, não havendo qualquer caracterização de impugnação transversa;
- não pode ser aplicada a multa fiscal de 75%, pois não houve o descumprimento da obrigação tributária, bem como qualquer tipo de conduta reprovável por parte do contribuinte;
- a fixação do patamar de 100% para a multa fiscal, pelo STF, não se aplica ao caso dos autos, pois a limitação somente valeria para as hipóteses de sonegação, fraude ou conluio; e
- de forma subsidiária, a multa fiscal aplicada de forma integral se mostra excessiva e incompatível com o descumprimento da obrigação em questão, devendo ser reduzido o seu valor.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer (Peça nº 20), assinalando, em síntese, que:

- os contratos de prestação de serviços e os registros e alocação de mão de obra permitem concluir que o contribuinte é fornecedor de mão de obra;
- o fornecimento de mão de obra destinava-se ao exercício de funções com habitualidade e continuidade e nas dependências dos tomadores;
- o enquadramento dos serviços prestados pelo contribuinte não pode ocorrer no subitem 7.10, tendo em vista a interpretação conjunta da Resolução CGSN nº 140, da Solução de Consulta Interna COSIT nº 4, de maio de 2021, da Receita Federal e do Ato Declaratório Interpretativo nº 7, de 10 de junho de 2015, também da Receita Federal; e
- o art. 67 da Lei do PAT impede que o órgão julgador afaste a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, não podendo o Conselho de Contribuintes conhecer da matéria relativa à alegação do caráter confiscatório da multa fiscal aplicada no lançamento.

A Representação Fazendária concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Em sede de admissibilidade, constato que o Recurso Voluntário deve ser conhecido, tendo em vista ter sido interposto tempestivamente, pois o sujeito passivo tomou ciência da decisão de primeira instância em **15/01/2026** (Peça nº 13) e interpôs o recurso voluntário em **19/02/2026**, conforme informações do SCART (Peça nº 14), tendo sido observado, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 78 da Lei nº 3.368/2018. Cabe assinalar que o termo final do prazo

Processo 9900158229/2025	Data 19/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

seria o dia 14/02 (sábado), assim, considerando-se os dias de Carnaval, o termo final fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, dia 19/02 (quinta-feira). Constatado, ainda, que a parte é legítima.

No mérito, o lançamento se refere à diferença de ISSQN decorrente do enquadramento incorreto dos serviços pelo contribuinte e da exclusão do regime do Simples Nacional. Assim, a AFRM identificou que os serviços prestados pelo contribuinte estariam tipificados no subitem **17.05** (fornecimento de mão de obra) e não no subitem **7.10** (limpeza, manutenção e conservação), como indicado nas notas fiscais de serviços emitidas pelo contribuinte e, em face da exclusão do contribuinte do regime simplificado, procedeu ao lançamento das diferenças do ISSQN.

Inicialmente, em relação à alegação de que deveria ter sido apreciada a impugnação de exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, cabe informar que já houve o julgamento da matéria nos autos do PA nº 9900158230/2025, com decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da JRF no sentido do não conhecimento da impugnação diante da sua intempestividade. A referida decisão não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado administrativamente, não podendo ser discutida novamente em sede de outro litígio tributário.

Neste aspecto, a Lei nº 3.368/2018 veda expressamente que a exclusão do Simples Nacional seja colocada como matéria de defesa no litígio referente aos lançamentos de diferenças do ISSQN, como se infere do art. 163, § 4º, que estabelece:

“Art. 163. O contribuinte poderá impugnar a exclusão de ofício do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação da exclusão.

(...)

§ 4º Quando houver lançamento de tributos decorrentes da exclusão do Simples Nacional, não poderá ser alegada a impropriedade da exclusão como matéria de defesa nos autos de impugnação do lançamento.”

Desse modo, a questão objeto da controvérsia instaurada no presente litígio consiste em saber qual o serviço efetivamente prestado pelo contribuinte (fornecimento de mão de obra ou limpeza, manutenção e conservação).

Quanto a esta matéria, relevante anotar inicialmente que o contrato social da Recorrente prevê como objeto social (Peça nº 12, fls. 03 do PA nº 9900122509/2024): limpeza em prédios e em domicílios, outras atividades de serviços prestados a empresas não especificadas anteriormente, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios, outras atividades de

Processo 9900158229/2025	Data 19/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

serviços pessoais não especificadas anteriormente e atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

Contudo, no decorrer da ação fiscal, a AFRM apurou que o contribuinte prestava serviços de fornecimento de mão-de-obra (subitem 17.05), pois em um mesmo contrato eram fornecidos profissionais porteiros, auxiliares de serviços gerais, zeladores, vigias, recepcionistas e auxiliares de manutenção, entre outros, com alocação fixa dos funcionários, em escalas regulares e com execução das atividades nas dependências dos contratantes, em geral, condomínios.

Por seu turno, constam do **Anexo III do Auto de Infração** objeto da impugnação que resultou no presente litígio os seguintes documentos:

- relação de serviços prestados no período de 2020 a 2024, com indicação das atribuições de funcionários como porteiro, vigia, auxiliar de serviços gerais e zelador;
- registros de alocação de mão de obra referentes a contratos firmados com diversos condomínios, uma associação e duas empresas, no qual constam a cessão de funcionários como: porteiros, auxiliares de serviços gerais e zeladores, com escalas fixas de trabalho; e
- um contrato de prestação de serviços, firmado com um condomínio (Edifício Side Park), no qual constam cláusulas como: objeto do contrato como sendo o fornecimento de funcionários (2 porteiros), em escalas fixas, com previsão de jornada de trabalho e número de funcionários; possibilidade de substituição de funcionários somente com a anuência dos condomínios; e reajuste de preços baseado em pisos salariais de categoria profissional, acordo coletivo de trabalho ou reajuste de passagens de ônibus.

Examinando-se a documentação indicada anteriormente, anexa ao lançamento, pode-se observar que os serviços prestados pelo contribuinte não se resumem a limpeza, manutenção ou conservação das dependências dos condomínios contratantes, que, se assim fosse, não dependeriam de quantos e quais funcionários executariam os serviços. Em outros termos, caso os serviços fossem, de fato, de limpeza, manutenção e conservação, não deveria constar dos instrumentos contratuais a quantidade de funcionários, as escalas de trabalho, as especificações das jornadas diárias de trabalho, a necessidade de concordância dos contraentes quanto a substituições de funcionários e o reajuste com base em elementos atinentes a valores de salários (piso salarial, acordo trabalhista, valor de passagens de ônibus). Com efeito, torna-se nítido que o serviço prestado pelo contribuinte é de fornecimento de mão de obra (porteiros, auxiliares de serviços gerais, zeladores e outros), em sua maioria, para condomínios, mas também para empresas.

Por outro giro, é de pleno conhecimento de todos que constitui prática comum aos condomínios, a fim de evitar o aumento da carga trabalhista e reduzir as despesas comuns do condomínio, a contratação de mão de obra terceirizada

Processo 9900158229/2025	Data 19/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

necessária para a execução das tarefas que normalmente seriam executadas por empregados próprios, tais como, portaria (recepção de pessoas e de documentos e prestação de informações), zeladoria, jardinagem, segurança, limpeza, manutenção, pequenos reparos etc.

Observa-se, portanto, que a finalidade da contratação em referência não se restringe à execução dos serviços em si, mas sim ao fornecimento de mão de obra especializada que possa atender as necessidades do condomínio. Assim, a Recorrente fornece mão de obra própria, a fim de que o condomínio (contratante) possa utilizá-la conforme as necessidades do condomínio.

Nota-se que o escopo do contrato consiste na utilização da força de trabalho, convergindo as obrigações impostas à Recorrente para o detalhamento das funções, tarefas, capacitação técnica e especialização dos trabalhadores colocados à disposição dos contratantes. Registra-se que os contratantes (condomínios) que determinam as diretrizes de trabalho e comandam a realização das tarefas exercidas pelos profissionais.

No âmbito federal, a Administração Tributária distingue entre a prestação de serviços mediante locação de mão-de-obra e por empreitada na Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, que estabelece nos art. 152 e 153:

"Art. 152. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que se constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato."

"Art. 153. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da

Processo 9900158229/2025	Data 19/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

empresa contratante, nas de terceiros ou nas de empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido."

Observa-se pela leitura do art. 152 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003 que a cessão de mão de obra pressupõe a colocação à disposição da contratante, em suas dependências, de trabalhadores que realizem serviços contínuos (aqueles que constituem necessidade permanente da contratante e que podem ser realizados por diferentes trabalhadores), quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Ora, como visto anteriormente, a hipótese em exame, se alinha exatamente aos ditames do art. 152 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, tendo em vista que os profissionais são contratados pelos condomínios para a realização de serviços contínuos, a serem realizados nas dependências dos condomínios, conforme a necessidade permanente do condomínio (portaria, zeladoria, serviços gerais etc.).

Registra-se, ainda, que a doutrina pátria elenca a distinção entre a empreitada e a cessão de mão de obra na forma em que é executado o serviço, bem como no tempo para a sua execução.

Assim, a empreitada não objetiva a realização de serviços de maneira continuada, sendo que o contratante almeja o quanto antes a execução da tarefa pronta, enquanto a contratada objetiva concluir a execução o quanto antes, para receber o preço ajustado. Por conseguinte, no caso de a empreitada passar a ser executada de modo contínuo, durante longo período, a empreitada passará a configurar, na verdade, uma cessão de mão de obra, pois a prestação passará a ser o fornecimento dos profissionais e não apenas a execução de um serviço específico.

Logo, no caso dos autos, tendo em vista a contratação a longo prazo, a continuidade da prestação de serviços por parte da Impugnante e a constante disponibilidade de pessoal para os condomínios contratantes, resta evidenciada a relevância da mão de obra na contratação, ficando nítido que a Recorrente realiza cessão de mão de obra aos condomínios.

Desse modo, tendo em vista que o contribuinte enquadrrou incorretamente os serviços prestados no subitem 7.10, quando deveria ter sido enquadrado no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo III do CTM (Lei nº 2.597/2008) e que foi excluído do regime simplificado, correto o lançamento das diferenças do ISSQN, nos termos do art. 32, *caput*, da LC nº 123/2006, que estabelece:

"Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período

Processo 9900158229/2025	Data 19/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

Sobre a matéria, relevante anotar as seguintes decisões que fundamentam o raciocínio acima (grifou-se):

“AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ISS - Desenquadramento do SIMPLES - Regência do imposto pelas regras comuns - Legalidade, pois observado os ditames da Lei Complementar nº 123/2006 - Ausência de *funus boni iuris* - Indeferimento do pedido liminar mantido – RECURSO IMPROVIDO.”

(TJ-SP, Agrav. nº 990.10.176534-9, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rodrigues de Aguiar, julgado em 16/09/2010)

“MANDADO DE SEGURANÇA. Exclusão da impetrante do regime tributário do Simples Nacional em razão de omissão de receitas. Recurso administrativo que não tem o condão de afastar os efeitos de seu desenquadramento. Legalidade do ato que determinou a cobrança do tributo com base nas alíquotas aplicadas ao regime regular. Ausência de prova pré-constituída a amparar direito líquido e certo. Manutenção da sentença que denegou a segurança. Recurso não provido.”

(TJ-SP, AC nº 0047183-56.2010.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Magalhães Coelho, julgado em 19/12/2011)

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL - PERSISTÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS PELO REGIME SIMPLIFICADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez excluída do Simples Nacional, a empresa que não regulariza a sua situação e persiste no recolhimento de tributos pelo regime simplificado, por não fazer jus a tanto, deve sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, por força do art. 32 da LC nº 123 /06.”

(TJ-MG, AC nº 10024120639984001, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, julgado em 24/04/2014)

Desse modo, em face da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, as regras de tributação aplicáveis à espécie são aquelas estabelecidas pelo município, inclusive no tocante à alíquota aplicável sobre a base de cálculo do ISSQN, estando correto, portanto, o lançamento objeto do presente litígio.

Processo 9900158229/2025	Data 19/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

Quanto à multa aplicada no lançamento, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) observou o patamar estabelecido pelo STF, que considera como confiscatória apenas a multa que ultrapassar o valor do tributo, ou seja, quando for superior a 100% (cem por cento) o valor do tributo. Neste sentido, transcrevem-se os seguintes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.”
(STF, AG. REG. no RE nº 833.106/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 25/11/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III – Agravo regimental improvido.”
(STF, RE 748257 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06/08/2013)

Observa-se dos acórdãos transcritos que o entendimento do STF quanto ao patamar de 100% não se aplica exclusivamente para os casos de sonegação, fraude ou conluio, como alegado pela Recorrente.

Cabe registrar, ainda, que a cominação de penalidades para as condutas contrárias à norma tributária é matéria sujeita à reserva legal, não cabendo ao órgão administrativo julgador modificar o conteúdo da norma do CTM, a fim de lançar montante ou percentual diverso daquele estabelecido na lei.

Neste aspecto, o art. 97, inciso V, do CTN, estabelece que:

**“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
(...)**

Processo 9900158229/2025	Data 19/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;"

No que tange ao pedido subsidiário de redução da multa fiscal, por ser excessiva e desproporcional, cabe assinalar que a aplicação da multa observou estritamente a legislação que rege a matéria, qual seja, o art. 120, caput, do CTM, não havendo margem de discricionariedade por parte da autoridade lançadora quanto à aplicação da sanção estabelecida na lei.

Ademais, em relação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, destaca-se que o STF entende que não cabe a alegação genérica de desproporcionalidade da multa fiscal prevista em lei, sob o argumento de que ela possui caráter confiscatório, conforme se constata do seguinte acórdão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa --- que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária ---, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento."
(RE 598767 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15/09/2009)

Neste aspecto, na defesa apresentada, verifica-se que o contribuinte não demonstrou de forma efetiva e irrefutável que a multa fiscal aplicada no Auto de Infração seria desproporcional, desarrazoada ou que não corresponderia a um patamar possível que objetivasse o desestímulo ao descumprimento da obrigação tributária.

Ressalta-se também que, na aplicação do percentual da multa fiscal, parte-se do princípio de que o legislador considerou a gradação adequada quando estabeleceu o percentual da multa fiscal para cada hipótese de descumprimento da obrigação tributária, não cabendo discricionariedade ao agente administrativo, bem como ao julgador, no tocante à dosimetria da multa.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento.

Niterói, 19/05/2026.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Assinado eletronicamente por:

* FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA (**.204.727-**)

em 19/05/2026 14:06:06 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/553776e3-c8cb-4e7a-8988-d14086b20379>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900158229/2025**

Peça 23. E-mail



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/0069a63f-5ca0-48cc-9e9a-eaa1a17219b3>

Espécie/Tipo	E-mail
Número	
Assunto	Convite sustentação oral - processo pautado
Restrições	"Interno"

Termo de Peça Desconsiderada

Título	E-mail
Por	Isabel Cristina Viana Gebara
Em	26/05/2026 14:57:34
Razão	incompleta



**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900158229/2025**

Peça 24. E-mail



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/d26c9461-52d5-462a-bb1c-f7181da411f1>

Espécie/Tipo	E-mail
Número	
Assunto	Desistência da sustentação oral
Restrições	"Interno"



RE: Convite para sustentação oral (PA. 9900158229/2025)

De Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Data Ter, 26/05/2026 14:55

Para mv@mvscadvogados.com.br <mv@mvscadvogados.com.br>

Boa tarde.

Agradecemos o retorno.

Atenciosamente,
Conselho de Contribuintes do Município de Niterói



De: mv@mvscadvogados.com.br <mv@mvscadvogados.com.br>

Enviado: terça-feira, 26 de maio de 2026 14:46

Para: Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Assunto: RES: Convite para sustentação oral (PA. 9900158229/2025)

Prezados, boa tarde.

Informamos que o advogado responsável pelo referido processo administrativo não estará presente no dia, motivo pelo qual não fará uso de sua prerrogativa de sustentação oral.

At. te,

De: Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 22 de maio de 2026 15:05

Para: mv@mvsadvogados.com.br

Cc: Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Assunto: RE: Convite para sustentação oral (PA. 9900158229/2025)

Prezado Dr. Marcus Vinícius, boa tarde.

tendo em vista o pedido de sustentação oral feito pela recorrente SERVTECNO LTDA, informamos que o processo nº 9900158229/2025 está pautado para julgamento **presencial** pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, dia 27 de maio de 2026, com início às 10h.

Solicitamos que seja feita a confirmação da participação na referida sessão de julgamento e do nome do representante que fará a sustentação oral.

Informamos que a sessão de julgamento será **presencial** na Sala do Conselho de Contribuintes, na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, localizada à Rua da Conceição, 100 - Centro - Niterói.

Atenciosamente,
Conselho de Contribuintes do Município de Niterói



De: mv@mvsadvogados.com.br <mv@mvsadvogados.com.br>

Enviado: terça-feira, 24 de fevereiro de 2026 17:32

Para: Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Assunto: Re: Convite para sustentação oral (PA. 9900158229/2025)

Prezado(a), boa tarde!

Em atenção ao e-mail enviado abaixo, e na qualidade de advogado da Serv-Tecno Ltda., informo, que desejo realizar a sustentação oral nos Recursos Voluntários nºs. 9900158229/2025, preferencialmente, ocorrendo a sessão de maneira presencial.

Atenciosamente,



Marcus Vinicius da Silva Costa
OAB-RJ 73.980

Av. Ernani do Amaral Peixoto, 55 - Sala 708 - Centro - Niterói, RJ
T. 21 2621 5297 | 21 2621 4997 | 21 99995 6681 | mvsc.com.br

De: Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Data: terça-feira, 24 de fevereiro de 2026 às 13:33

Para: mv@mvscadvogados.com.br <mv@mvscadvogados.com.br>

Assunto: Convite para sustentação oral (PA. 9900158229/2025)

Informamos que os Recursos Voluntários nºs. 9900158229/2025 (Contribuinte Serviços de Manutenção Conservação e Limpeza - SERV-TECNO LTDA) encontra-se em tramitação neste Conselho de Contribuintes e será incluído em pauta, em breve, para julgamento em segunda instância. Solicitamos confirmar se desejam realizar a Sustentação Oral, que consiste no direito de participar da sessão e julgamento e apresentar, verbalmente, os argumentos perante o Conselho de Contribuintes. Essa defesa verbal tem duração máxima de 30 (trinta) minutos e pode ser realizada pelo próprio contribuinte, por um procurador (contador, gerente, etc.) ou ainda, por seu representante legal (advogado). Pedimos, ainda, que indiquem se preferem que a sessão ocorra de forma presencial (no prédio da Secretaria Municipal de Fazenda - Rua da Conceição, nº 100), de forma online, ou se não possuem preferência quanto à modalidade.

Atenciosamente,
Conselho de Contribuintes do Município de Niterói



Assinado eletronicamente por:

* Isabel Cristina Viana Gebara (**.623.427-**)

em 26/05/2026 14:59:26 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/d26c9461-52d5-462a-bb1c-f7181da411f1>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900158229/2025**

Peça 25. Despacho nº 99000023474085/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/8786a581-3cee-4648-9508-31f9a0b76661>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023474085/2026
Assunto	Certificado da decisão
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 9900158229/2025

CONTRIBUINTE: - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA –
SERVTECNO LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho,
aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.639ª SESSÃO

HORA: 10:20

DATA: 27/05/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Francisco da Cunha Ferreira
2. Carlos Mauro Naylor
3. Alessandra Silveira Santos da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolina Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM (X) NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CC em 27 de maio de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (***.236.128-**)

em 03/06/2026 18:19:32 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/8786a581-3cee-4648-9508-31f9a0b76661>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900158229/2025**

Peça 26. Despacho nº 99000023474101/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a2105ae2-827e-4d34-818a-d278c567f093>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023474101/2026
Assunto	Acórdão da decisão
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 9900158229/2025

Recorrente: Serviços de Manutenção, Conservação e Limpeza – SERVTECNO Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Francisco da Cunha Ferreira

DECISÃO: - Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso voluntário.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO nº 3560/2026: -ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. 1. Contribuinte que presta serviços de fornecimento de mão de obra, tipificados no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/2008, conforme documentação anexa ao lançamento (relação de serviços prestados, registros de alocação de mão-de-obra e contrato de prestação de serviços). 2. Serviços que são executados de forma contínua, com alocação de funcionários (porteiros, zeladores, auxiliares de serviços gerais), em escalas regulares, com especificação de jornada de trabalho, com a possibilidade de substituição de funcionários somente com a anuência dos contratantes, em geral, condomínios, e com previsão de reajuste de preço atrelado a elementos salariais (piso salarial da categoria,,,, acordo trabalhista e valor de passagens), caracterizando a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra. 3. Forma e tempo de execução dos serviços que não representam empreitada de serviços de limpeza, manutenção e conservação, por se tratar de execuções contínuas, conforme necessidades permanentes dos contratantes, impossibilitando o enquadramento dos serviços no subitem 7.10. 4. A exclusão do contribuinte do regime simplificado enseja o lançamento das diferenças do ISSQN com base nas regras de tributação aplicáveis aos contribuintes não optantes pelo Simples Nacional. Inteligência do art. 32m Caput, da LC nº 123/2006. 5. Discussão acerca da exclusão do Simples Nacional que foi tratada em outro processo específico, já transitado em julgado, não podendo ser alegada como matéria de defesa, nos termos do art. 163, parág. 4º da Lei nº 3.368/2018. 5. Multa fiscal aplicada em conformidade com a legislação que rege a matéria, afastando-se qualquer tipo de desproporcionalidade ou excessividade. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 27 de maio de 2026.

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 03/06/2026 18:19:32 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a2105ae2-827e-4d34-818a-d278c567f093>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900158229/2025**

Peça 27. Despacho nº 99000023474109/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/8fa9fdbf-198d-4d78-ac07-f54faaa9106a>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023474109/2026
Assunto	Secretaria publicar
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

A Secretaria do Conselho para providenciar a publicação do Acórdão nº 3560/2026 e demais providências.

CC em 03 de junho de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (***.236.128-**)

em 03/06/2026 18:19:32 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/8fa9fdbf-198d-4d78-ac07-f54faaa9106a>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900158229/2025**

Peça 28. Despacho nº 99000023498869/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/5b7c37ed-a81c-41a0-8534-c550af89a524>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023498869/2026
Assunto	Publicação do Acórdão 3560/2026
Restrições	"Interno"

Art. 1º - Considerar designados, os servidores **CONRADO PACHECO BARBOSA**, matrícula nº 1237.772-9, **JOÃO LUIZ MELO PALMIER**, matrícula nº 1243.608-0, **RITA DE CÁSSIA CARNEIRO DE SEQUEIRA**, matrícula nº 1248.431-0 e **VIVIAN RODRIGUES DA COSTA**, matrícula nº 1247530-0 para integrarem a Comissão de Ética e Integridade desta Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Auxílio Natalidade	9900056596,9900050100/2026	Deferido
Equiparação Salarial	9900050879/2026	Deferido
Progressão Funcional	9900067954,9900045573/2026	Indeferido
Redução de Carga Horária	9900058909/2026	Deferido
Desaferização de Tempo de Serviço	9900066132/2026	Indeferido
Pagamento de Férias Não Gozadas	9900056538/2026	Indeferido
Pagamento de Férias Não Gozadas	9900055941,9900065826,9900056616,9900056598/2026	Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

• PROCESSO: 9900158229/2025 – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA – SERVTECNO LTDA

"ACÓRDÃO Nº 3560/2026: - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. 1. Contribuinte que presta serviços de fornecimento de mão de obra, tipificados no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/2008, conforme documentação anexa ao lançamento (relação de serviços prestados, registros de alocação de mão de obra e contrato de prestação de serviços). 2. Serviços que são executados de forma contínua, com alocação de funcionários (porteiros, zeladores, auxiliares de serviços gerais), em escalas regulares, com especificação da jornada de trabalho, com a possibilidade de substituição de funcionários somente com a anuência dos contratantes, em geral, condomínios, e com previsão de reajuste de preço atrelado a elementos salariais (piso salarial da categoria, acordo trabalhista e valor de passagens), caracterizando a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra. 3. Forma e tempo de execução dos serviços que não representam empreitada de serviços de limpeza, manutenção e conservação, por se tratar de execuções contínuas, conforme necessidades permanentes dos contratantes, impossibilitando o enquadramento dos serviços no subitem 7.10. 4. A exclusão do contribuinte do regime simplificado enseja o lançamento das diferenças do ISSQN com base nas regras de tributação aplicáveis aos contribuintes não optantes pelo Simples Nacional. Inteligência do art. 32, caput, da LC nº 123/2006. 5. Discussão acerca da exclusão do Simples Nacional que foi tratada em outro processo específico, já transitado em julgado, não podendo ser alegada como matéria de defesa, nos termos do art. 163, § 4º, da Lei nº 3.368/2018. 6. Multa fiscal aplicada em conformidade com a legislação que rege a matéria, afastando-se qualquer tipo de desproporcionalidade ou excessividade. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

• PROCESSO: 9900134610/2025 – VÍCTOR SAVAGET DUARTE

ACÓRDÃO Nº 3561/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CANTEIRO DE OBRAS. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. O tomador dos serviços de construção civil é responsável tributário pelo recolhimento do ISSQN. Inteligência do art. 73, inciso I, da Lei nº 2.597/2008. 2. Contribuinte que não promoveu a inscrição do canteiro de obras, nos termos do art. 1º do Decreto nº 11.089/2012. 3. Contribuinte que não emitiu a nota fiscal de serviços por meio do canteiro de obras, como determina o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 11.089/2012. 4. Contribuinte que não efetuou nenhum recolhimento aos cofres do município de Niterói do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil. 5. Procedimento para o arbitramento da base de cálculo do ISSQN que observou o disposto no art. 10 do Decreto nº 11.089/2012, que prevê a utilização do CUB em vigor na data do lançamento. Precedente deste Conselho. 6. Valor dos serviços apresentado em contrato que, levado ao valor presente no momento do lançamento, é bastante inferior ao valor considerado para uma obra do porte residencial de padrão normal, parâmetro estabelecido pelo Decreto nº 11.089/2012. 7. Configuração da hipótese prevista no art. 82, inciso VII, da Lei nº 2.597/2008, que permite o arbitramento da base de cálculo do ISSQN. 8. Contribuinte que teve pleno conhecimento da motivação para o arbitramento, como demonstrado na impugnação e no recurso apresentados, inexistindo qualquer violação ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

uma obra do porte residencial de padrão normal, parâmetro estabelecido pelo Decreto nº 11.089/2012. 7. Configuração da hipótese prevista no art. 82, inciso VII, da Lei nº 2.597/2008, que permite o arbitramento da base de cálculo do ISSQN. 8. Contribuinte que teve pleno conhecimento da motivação para o arbitramento, como demonstrado na impugnação e no recurso apresentados, inexistindo qualquer violação ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

• PROCESSO: 9900148230/2025 – ACMF. ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA

• ACÓRDÃO Nº 3562/2026: - Recurso Voluntário. IPTU. Revisão Valor Venal. Intempestividade. Recurso não conhecido".

• PROCESSO: 9900148985/2025 – EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS – RENAVE S/A

• ACÓRDÃO Nº 3563/2026: - IPTU. Recurso voluntário. Impugnação a lançamento anual. Intempestividade da impugnação na primeira instância. Tempestividade comprovada. Art. 1º da Resolução nº 076/SMF/2023. Devolução à primeira instância para julgamento da matéria impugnada. Recurso voluntário conhecido e provido".

• PROCESSO: 030/000545/2020 – L.A. JUNGER LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA

• ACÓRDÃO Nº 3564/2026: - IPTU. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE VALOR VENAL COMO MATÉRIA PREJUDICIAL. 1. O procedimento de impugnação ao lançamento complementar de IPTU, previsto no Capítulo IV do Título II da Lei Municipal nº 3.368/18, não se confunde com o procedimento de revisão de valor venal, disciplinado no Capítulo V do Título III do mesmo diploma, ainda que o fundamento exclusivo da impugnação seja a discordância quanto ao valor venal apurado pela Administração Tributária. 2. O sujeito passivo, ao utilizar formulário próprio intitulado "Impugnação de lançamento de IPTU e/ou TCIL", manifestou inequívoca opção pelo rito da impugnação ao lançamento, não cabendo à autoridade julgadora desmembrar o feito ou requalificá-lo como pedido de revisão de valor venal. 3. Nas hipóteses em que o pedido de revisão do valor venal constitui matéria prejudicial à correção do lançamento, o procedimento de impugnação absorve o de revisão, passando a ser processado exclusivamente na forma do art. 63 e seguintes da Lei Municipal nº 3.368/18, por aplicação extensiva do art. 134, §1º, do mesmo diploma. 4. Competência da 3ª Turma da Junta de Revisão Fiscal para julgar a impugnação em sua integralidade, analisando o argumento da revisão de valor venal como matéria prejudicial pertinente. 5. O despacho de encaminhamento proferido pela 3ª Turma da Junta de Revisão Fiscal induziu o sujeito passivo a erro, levando-o a deixar de interpor recurso voluntário por acreditar que sua impugnação seria suficiente para abrir a jurisdição do Conselho de Contribuintes, configurando violação ao devido processo legal. 6. Nulidade dos atos praticados a partir da decisão da 3ª Turma da Junta de Revisão Fiscal, com retorno dos autos àquele órgão para nova análise da impugnação. Arts. 26, 63, 76, 129, 134, §1º, 135 e 139, §1º, da Lei Municipal nº 3.368/18. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO PARA NOVA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

• PROCESSO: 9900003544/2026 – ESCOLA BELÍNGUE BABYLÂNDIA LTDA

• ACÓRDÃO Nº 3565/2026: - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO

• REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DE CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. Contribuinte que não era optante pelo Simples Nacional nos exercícios de 2020 e de 2021, período em que emitiu NFS-e com indicação da opção pelo regime simplificado. 2. Período abrangido pelo lançamento (2020 e 2021) no qual o contribuinte poderia ter optado normalmente pelo regime do Simples Nacional, pois não foi objeto de sanção pelo ato de exclusão anteriormente emitido pelo município de Niterói. 3. Descumprimento da obrigação tributária acessória de indicação do regime de tributação correto do contribuinte, prevista no art. 2º, inciso III, do Decreto nº 12.938/2018. 4. Irrelevância do prejuízo direto ou não ao erário, tendo em vista que as obrigações tributárias principal e acessória possuem caráter autônomo, sendo independentes uma da outra. 5. Multa fiscal aplicada em conformidade com a legislação que rege a matéria, afastando-se qualquer tipo de desproporcionalidade ou excessividade. 6. Observância dos parâmetros fixados pelo STF no RE nº 640452. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

• PROCESSO: 030/000986/2020 – ZEN NITERÓI PARTICIPAÇÕES LTDA

ACÓRDÃO Nº 3566/2026: - IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR AO 1. A existência ou propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou desistência ao litígio nas instâncias administrativas. 2. Créditos tributários que foram objeto de ação anulatória em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3. Sobreposição das jurisdições administrativa e judicial que atrai o art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18. RECURSOS NÃO CONHECIDOS COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO".

• PROCESSO: 030/000357/2020 – ZEN NITERÓI PARTICIPAÇÕES LTDA

ACÓRDÃO Nº 3567/2026: - IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR AO 1. A existência ou propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou desistência ao litígio

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 17/06/2026 13:44:55 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/5b7c37ed-a81c-41a0-8534-c550af89a524>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900158229/2025**

Peça 29. Despacho nº 99000023503185/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/618d8106-c1d5-437f-b56c-6020e19ac271>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023503185/2026
Assunto	Cópia da Correspondência emitida
Restrições	"Interno"

☐ Não Existe o m.º Indicado	☐ Outros (Indicar)
☐ Palecido	☐ End. Insuficiente
☐ Mudou-se	☐ Desconhecido
☐ Recusado	

Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

Para Uso do Correo



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA – SERVTCNO LTDA	
ENDEREÇO: AVENIDA AMARAL PEIXOTO, Nº 55 SALA 708	
CIDADE: NITERÓI BAIRRO: CENTRO CEP:	
DATA: 18/06/2026	PROC: 9900158229/2026 - CC

Prezados, boa tarde.

Comunicamos aos senhores, que no dia 27 de maio corrente, foi julgado o processo 9900158229/2025 (contribuinte Serviços de Manutenção, Conservação e Limpeza – SERVTECNO Ltda) pelo Conselho de Contribuintes, cuja as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão segue em anexo. Nos colocamos à disposição para dúvidas, através do email: conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 18/06/2026 16:23:34 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/618d8106-c1d5-437f-b56c-6020e19ac271>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900158229/2025**

Peça 30. Despacho nº 99000023543027/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/890c5d64-67fd-4283-bc26-37864e0347a1>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023543027/2026
Assunto	Comprovante de recebimento do AR Postal
Restrições	"Interno"



AVISO DE
RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE			
SERVIÇO DE MANUT. CONSERV. LTDA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. ERNANI DO AMARAL PEIXOTO, N° 55			
CEP / CODE POSTAL		CIDADE / LOCALITE	UF PAIS / PAYS
24020-070		NITERÓI	RJ
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		SEGURO / VALEUR DÉCLARÉE	
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE		☐ EMS	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Reginaldo Maximino Pereira</i>		02/07/26	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
REGINALDO MAXIMINO PEREIRA			
ID DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E NOME DO EMPREGADO / SIGNATURES DE L'AGENT	
10269785728		CASS C Souza 09602714	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
25240202-0			

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 09/07/2026 15:40:47 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/890c5d64-67fd-4283-bc26-37864e0347a1>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900158229/2025**

Peça 31. Despacho nº 99000023550144/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/152d54e6-878a-445e-b68a-aac316c3757b>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023550144/2026
Assunto	Conhecer da decisão
Restrições	"Interno"

Termo de Peça Desconsiderada

Título	Despacho nº 99000023550144/2026
Por	Nilceia De Souza Duarte
Em	14/07/2026 11:34:58
Razão	Erro na grafia



**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900158229/2025**

Peça 32. Despacho nº 99000023550905/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/cd6cbedb-8cb9-45e0-8cbc-a0e51d0977f5>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023550905/2026
Assunto	Trânsito em Julgado
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao SCART.

Encaminhamos o presente processo administrativo tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes na Sessão 1639^a, realizada em 27/05/2026, cuja decisão foi no sentido de

manter os lançamentos efetuados pelo Auto de Infração nº 62618, lavrado em 29/05/2025. Informamos ainda, que a referida decisão foi publicada em DO no dia 17/06/2026.

Certifica-se o trânsito em julgado administrativo, tendo em vista o esgotamento da via recursal administrativa, não cabendo mais recurso por parte do contribuinte, razão pela

qual os autos seguem para as providências cabíveis.

CC em 14/07/2026

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**)

em 14/07/2026 13:26:13 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/cd6cbedb-8cb9-45e0-8cbc-a0e51d0977f5>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900158229/2025**

Peça 33. Outros Anexos



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/9c8d4eaa-eea6-455c-929e-435ce65856f6>

Espécie/Tipo	Outros Anexos
Número	
Assunto	REATIVAÇÃO
Restrições	"Interno"